

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**

**INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.542503/2022**

□

**COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do Promotor de Justiça Luciano Taques Ghignone, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador.

**COMPROMISSÁRIO: INSTITUTO DE POLÍTICAS RELACIONAIS – IPR**, 06.025.208/0001-41, com sede na Rua João Arruda, nº 199, Bairro Perdizes, CEP nº 05012-000, representado pela senhora Daniela Nogueira Greeb, portadora do CPF nº 132.048.298-80, endereços eletrônicos s: [daniela@relacionais.org.br](mailto:daniela@relacionais.org.br) / [juridico@relacionais.org.br](mailto:juridico@relacionais.org.br) / [silvana@relacionais.org.br](mailto:silvana@relacionais.org.br) / [adm@relacionais.org.br](mailto:adm@relacionais.org.br) / [vanessa@relacionais.org.br](mailto:vanessa@relacionais.org.br), nesse ato acompanhada pelo advogado Rodrigo de Mello Santos, no OAB/SP nº 158.108.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 17 § 1º, da Lei Federal nº 8.429/1992, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e art. 1º, § 2º, da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Luciano Taques Ghignone, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o **INSTITUTO DE POLÍTICAS RELACIONAIS – IPR**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou o § 1º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, passando a prever, expressamente, a possibilidade de solução consensual na esfera das condutas sancionadas pela referida lei;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do



Ministério Público em seu art. 1º, § 2º, admite o compromisso de ajustamento de conduta para as hipóteses típicas enunciadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, por meio do inquérito civil nº 003.9.542503/2022, apurase suposta irregularidade relacionada à execução do acordo de cooperação técnica nº 006/2020, celebrado entre a Secretaria de Educação da Bahia, por intermédio do Instituto Anísio Teixeira, e a Fundação Itaú para a Educação e Cultura;

CONSIDERANDO que a Fundação Itaú subcontratou a execução do acordo junto ao Instituto de Políticas Relacionais;

CONSIDERANDO, por sua vez, que o Instituto de Políticas Relacionais contratou atividades de consultoria que foram exercidas por pessoas que, simultaneamente, atuavam no Instituto Anísio Teixeira;

CONSIDERANDO que, embora os serviços de consultoria tenham sido integralmente prestados e não tenha sido detectado sobrepreço, poderá ter existido violação a dispositivo legal pertinente ao regime legal de contratação de servidoras do Instituto Anísio Teixeira;

CONSIDERANDO, portanto, que o objeto do procedimento investigatório resume-se exclusivamente à hipótese de não conformidade relacionada à prestação de serviços de consultoria em período concomitante com a atuação no Instituto Anísio Teixeira;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO tem interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

**RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, para o que acordam o seguinte:

## I - OBJETO

**Cláusula 1ª** - Tem o presente acordo de não persecução cível como objeto a



conduta do COMPROMISSÁRIO, relativamente aos fatos apurados no inquérito civil nº 003.9.542503/2022.

## II – INTERESSE PÚBLICO

**Cláusula 2ª** - Na hipótese, a resolução consensual apresenta reais vantagens por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável, atentando para os seguintes aspectos:

a) a proposta de acordo proporciona o pleno atendimento do interesse público, consubstanciado na suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;

b) o acordo de não persecução cível revela-se mais vantajoso ao interesse público do que eventual futura ação civil por improbidade administrativa até final trânsito em julgado, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo e efetividade das sanções aplicáveis;

c) a proposta de acordo está racionalmente relacionada com a gravidade de eventual ofensa aos princípios da administração pública e o acordo ora pactuado se revela compatível com a repressão do ato praticado e suficientes para a prevenção de novas condutas;

d) a proposta de acordo é fruto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos.

e) não há risco de prescrição durante o cumprimento do acordo.

## III - CONDIÇÕES DO ACORDO

**Cláusula 3ª** - O COMPROMISSÁRIO aceita a aplicação imediata da multa civil correspondente à média dos valores pagos às senhoras Verena de Sá Villas Boas, Lindinalva Gonçalves de Almeida, Rute Magalhães de Moura e Márcia Cristina Rodrigues Nogueira decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com o Instituto de Políticas Relacionais, correspondendo a R\$ 22.750,75.

**Parágrafo primeiro.** O valor será pago à vista em 30 dias após o COMPROMISSÁRIO ser cientificado pelo Ministério Público acerca da homologação judicial do acordo e as demais nos mesmos dias dos meses seguintes.



**Parágrafo segundo.** As DAEs deverão ser emitidas pelo próprio COMPROMISSÁRIO, através do sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (sefaz.ba.gov.br), campo “Finanças Públicas e Controle Interno”, inserindo-se o Código da Gestora 98.101.1 e Código de Receita 8 – Multas de Outras Origens”.

**Cláusula 4ª** As partes convencionam, nos termos do artigo 190 e 487, III, “b”, do CPC e dos artigos 15 a 17 da Resolução 118/2014 – CNMP:

§ 1º - renúncia ao direito de recorrer por parte do COMPROMISSÁRIO;

§ 2º - a admissão de prova emprestada;

§ 3º - que os atos poderão ser comunicados às partes via e-mail ou whatsapp.

**Cláusula 5ª** – O COMPROMISSÁRIO se obriga a comparecer ao Ministério Público, atendendo às intimações, notificações e requisições, às suas expensas, sempre que necessário.

**Cláusula 6ª** – O COMPROMISSÁRIO está ciente de que a validade do presente acordo de não persecução cível está condicionada à sua homologação judicial.

#### IV – INADIMPLEMENTO

**Cláusula 7ª** – o descumprimento das obrigações descritas na cláusula 3ª do presente acordo de não persecução cível implicará, para o COMPROMISSÁRIO, a imposição de multa diária no valor de R\$ 20,00, aplicada para cada dia de atraso. Referida multa, corrigida pelo INPC, será revertida em favor do erário estadual, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

**Parágrafo único.** O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar à Promotoria de Justiça, até três dias após o vencimento da parcela a ser paga à vista, conforme prevista no parágrafo primeiro da cláusula 3ª, o comprovante de pagamento, que deverá ser enviado para o seguinte endereço eletrônico: [patrimoniopublico@mpba.mp.br](mailto:patrimoniopublico@mpba.mp.br).

**Cláusula 8ª** - O descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade, competindo ao órgão do Ministério Público, no prazo de sessenta dias, promover a execução do título



judicial, inclusive da multa cominatória prevista na cláusula anterior.


## VI – EFICÁCIA

**Cláusula 9ª** – A eficácia do presente acordo de não persecução cível fica condicionada à sua homologação pelo Poder Judiciário.

O presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, depois de lido e acatado, é assinado em 02 (duas) vias de igual teor, para que surta os devidos efeitos legais.

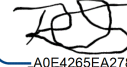
Salvador, 14 de novembro de 2023.

**Luciano Taques Ghignone**  
Promotor de Justiça

DocuSigned by:  
  
7D90176410B54C4...

**Daniela Greeb**

Instituto de Políticas Relacionais

DocuSigned by:  
  
A0E4265EA278485...

**Rodrigo de Mello Santos**  
Advogado

ID MP 15926937 - Pág. 5

ID MP 16019904 - Pág. 5

ID MP 16747112 - Pág. 1008

Documento assinado eletronicamente por: LUCIANO TAQUES GHIGNONE - 13/11/2023 17:59:01  
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verficardoc.aspx?id=CF4A706FF09BB5EBD921>

Documento anexado por: ATILA CORDIER DE SOUZA - 20/11/2023 06:39:42  
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verficardoc.aspx?id=07B6A1CD5A1C53B6FE0E>

Documento anexado por: ANDRESON SOUZA DE NOVAIS - 15/01/2024 19:45:19  
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verficardoc.aspx?id=F653D8FF514903614343>